

Recebi em
24/4/18
[Handwritten Signature]

OF. Nº 041/GAB

Porto Alegre, 24 de abril de 2018.

Exma. Sra.
Dra. Denise Casanova Villela
M.D. Promotora de Justiça
Ministério Público Estadual
N/Capital

Prezada Senhora:

Ao cumprimentá-la, pelo presente, informamos que em março de 2012 foi aberto processo no Tribunal de Contas do Estado para exame da legalidade de atos de admissão de pessoal ocorridas entre 01/07/2010 e 29/02/2012.

A auditoria esclarece que foram realizadas 5.765 contratações de professores e 2.322 contratações de servidores para a Secretaria da Educação Estadual.

Verificou-se, na referida auditoria, que as contratações emergenciais foram realizadas para satisfazerem necessidades permanentes da auditada (Secretaria de Educação), indo de encontro, portanto, com o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal;

Ou seja, segundo o Tribunal de Contas as contratações realizadas neste período não foram para satisfazer as necessidades emergenciais de excepcional interesse público;

Após ouvido os esclarecimentos do Secretário de Educação, o TCE decidiu que as contratações temporárias para a função de **Professor**, realizadas mediante contratações por tempo determinado, estariam dentro da legalidade, pois a Secretaria da

Educação providenciou na abertura dos competentes concursos públicos, por meio do Edital nº 01/2011.

Diferentemente, no entanto, quanto aos atos admissionais, originários de contratos por tempo determinado para Servidores, em face da inércia da Secretaria da Educação em providenciar o competente certame público;

Decidiu-se, então, pela **negativa de registro a 2.322 (dois mil, trezentos e vinte e duas)** contratações temporárias, por infringência ao disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, conforme decisão de fls. 816/817 do Processo n. 002174-02.00/12-0 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

É importante ressaltar que a supressão de cerca de 25% da força de trabalho hoje existente nas escolas da rede pública estadual trará graves prejuízos à continuidade da rotina escolar, já que tais servidores são, em sua maioria, responsáveis pela limpeza da escola, bem como o preparo da alimentação dos estudantes.

Portanto, é inegável o prejuízo da execução desta decisão, pois implicará diretamente na qualidade e na continuidade da educação pública nos estabelecimentos de ensino atingidos.

Frisamos que não há como suprir a falta desses servidores nas escolas atingidas pela decisão, visto que sequer há previsão de concurso público para os referidos cargos, sendo contraditória a decisão de rescindir os referidos contratos temporários, vez que os estabelecimentos de ensino ficarão sem o serviço de limpeza e merenda realizado pelos servidores atingidos.



CPERS
SINDICATO FILIADO À CNTE

Ademais, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 ficou consagrado o instituto do concurso público como regra para investidura cargo ou emprego público.


O desrespeito à esta regra fere os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.


É notório o fato de que a administração Pública, que deveria zelar pelos princípios citados, vem burlando esta regra, através de contratações temporárias e agora com a ameaça de terceirização no serviço público.

Ante o preceito constitucional do acesso ao cargo público, requer manifestação e providências por parte do Ministério Público para solucionar a problemática de carência de pessoal, para realização de concurso público para os cargos afetados pela decisão do TCE, e por consequência manutenção dos contratos temporários até nomeação de servidores concursados de forma a evitar a falta de recursos humanos nas escolas estaduais.

Contando desde já com a sua atenção e na certeza da tomada das medidas cabíveis, agradecemos com

Cordiais Saudações,


Profa. Candida Beatriz Rossetto,
Secretária Geral do CPERS/Sindicato.


Profa. Helenir Aguiar Schürer,
Presidente do CPERS/Sindicato.